



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Art. 2º A Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, que regulamenta a profissão de corretor de moda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Compete exclusivamente ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo.

Art. 2º-B. É vedado ao corretor de moda:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos que não cumpram os requisitos desta lei;

III - violar o sigilo profissional;

IV - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; e

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992806200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

V - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão.”

Art. 2º-C. O comerciante ou o fabricante deverá entregar cópia da nota fiscal emitida ao corretor de moda após efetivada a comercialização de produtos com a intermediação do profissional.

§ 1º Concluído o negócio, será devida a comissão que tiver sido acordada, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da compra, no caso de inexistir cláusula escrita dispondo de maneira diversa.

§ 2º O valor do comissionamento devido será pago em até 2 (dois) dias úteis, no caso de venda à vista, ou em até 30 (trinta) dias corridos, em caso de venda com parcelamento ou à crédito.

§ 3º O inadimplemento por parte do comerciante ou do fabricante implicará em acréscimo de multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor devido, acrescido da devida correção monetária, a partir da data em que era devido o pagamento.

§ 4º A cópia da nota fiscal mencionada no *caput* deste artigo é considerada título executivo extrajudicial.

Art. 2º-D. É vedada aos estabelecimentos comerciais e fábricas a contratação direta com os clientes intermediados por corretores de moda.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento comercial ou a fábrica efetive negociação direta com o cliente intermediado pelo corretor de modas sem a participação deste profissional, será devido o pagamento do comissionamento sobre o valor da venda efetuada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992806200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

A profissão de corretor de moda foi regulamentada pela Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018. A edição da Lei representou um marco no reconhecimento do papel de milhares de trabalhadores que usam de sua rede de influência pessoal para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e moda.

Pela atuação desses profissionais, atacadistas e varejistas são beneficiados pelo aumento do giro de seus produtos e compradores, que se deslocam para polos de moda, obtém orientação segura para adquirir produtos específicos.

A atuação do corretor de moda na intermediação de negócios se inicia com a captação de clientes, normalmente à distância, e envolve o traslado e o acompanhamento do cliente durante a estadia na cidade.

Valendo-se de toda a sua expertise acerca da indústria e do comércio da moda em sua região, o corretor de moda leva os clientes até os polos de moda e indústrias têxteis para facilitar a concretização das negociações entre os interessados.

Por todo o serviço prestado, em caso de efetivação do negócio, o lojista ou fabricante paga aos corretores comissão, costumeiramente no percentual de 10% (dez por cento) do valor das vendas realizadas.

Ocorre que, apesar dos esforços iniciais trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem alguns gargalos que trazem insegurança jurídica para os profissionais. O mencionado diploma legal tem apenas 3 (três) artigos e, por ser muito sucinto, deixou de enfrentar questões importantes, como o pagamento de comissões e sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Tendo em vista a alta relevância da matéria e a importância da intermediação comercial realizada pelos corretores de moda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992806200>